



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.296-A, DE 2025

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre o tempo mínimo de serviço para transferência à inatividade remunerada, a averbação do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a isenção da contribuição previdenciária para militares inativos e pensionistas com proventos até o teto do RGPS; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU** – PL/SP

Apresentação: 08/07/2025 18:31:08.803 - Mesa

PL n.3296/2025

Projeto de Lei N° de 2025
(Do Exmo. Sr. Deputado Coronel Tadeu)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre o tempo mínimo de serviço para transferência à inatividade remunerada, a averbação do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a isenção da contribuição previdenciária para militares inativos e pensionistas com proventos até o teto do RGPS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 24-C. O militar será transferido para a inatividade remunerada:

I – após 30 (trinta) anos de serviço, sendo no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de atividade militar;

[...]

§ 3º O tempo de serviço anterior ao ingresso na carreira militar, prestado sob o Regime Geral de Previdência Social –



* C D 2 5 0 4 4 2 2 0 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU** – PL/SP

Apresentação: 08/07/2025 18:31:08.803 - Mesa

PL n.3296/2025

RGPS ou outro regime de previdência, poderá ser averbado integralmente, desde que devidamente comprovado, para fins de cálculo do tempo de serviço exigido neste artigo.

Art. 24-H. A contribuição para o Sistema de Proteção Social dos Militares será de 10,5% (dez vírgula cinco por cento), incidindo sobre os proventos da inatividade e pensões, observado o seguinte:

§ 1º Ficam isentos do pagamento da contribuição os militares inativos e pensionistas que percebam remuneração igual ou inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPSS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aprimorar o Sistema de Proteção Social dos Militares, previsto na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, promovendo maior justiça previdenciária e valorização da trajetória profissional dos militares das Forças Armadas e dos militares estaduais, incluindo os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal. O projeto trata de três eixos centrais: a redução do tempo mínimo de serviço de 35 para 30 anos, a averbação integral do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a isenção de contribuição previdenciária para militares inativos e pensionistas que percebam proventos até o limite do teto do RGPSS.

A proposta de redução do tempo de serviço necessário à inatividade remunerada encontra respaldo nas peculiaridades da carreira militar,



* C D 2 5 0 4 4 2 2 0 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU** – PL/SP

caracterizada por dedicação exclusiva, limitação de direitos civis, disponibilidade permanente e alto risco físico e mental. Diversos projetos em tramitação já indicam a existência de consenso político quanto à necessidade de readequar os critérios de tempo de serviço para aposentadoria integral. O Projeto de Lei nº 317/2022, por exemplo, propôs a redução do tempo mínimo de atividade militar para 20 anos, mantendo os 35 anos totais. Ainda que esse projeto não trate diretamente da redução do tempo total, ele demonstra a inclinação legislativa de flexibilizar os critérios de transição à inatividade. A proposta ora apresentada, ao reduzir o tempo total para 30 anos, preservando 25 anos de atividade militar, apresenta-se como solução mais coerente com a realidade funcional da carreira.

No que tange à averbação integral do tempo de contribuição anterior ao ingresso na carreira militar, a presente proposta reforça o princípio da contagem recíproca previsto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal. Embora poucos projetos tratem especificamente desse ponto com a amplitude aqui proposta, o Projeto de Lei Complementar nº 135/2023 sinalizou esse debate ao propor o aproveitamento de até 15 anos de tempo de contribuição anterior para fins de inatividade militar, desde que com pedágio de 17%. A proposta ora apresentada avança além, ao permitir a averbação sem limitação de tempo, desde que devidamente comprovada, reconhecendo o direito adquirido e a continuidade contributiva de quem prestou serviço sob outro regime. Tal medida encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como no RMS 47.582/AC, e na doutrina de Ives Gandra da Silva Martins, que afirma ser inadmissível o desprezo do tempo contribuído ao RGPS para fins de aposentadoria.

A isenção da contribuição previdenciária para inativos e pensionistas que percebem até o teto do RGPS, por sua vez, já é objeto de iniciativas



* C D 2 5 0 4 4 2 2 0 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU** – PL/SP

legislativas com significativa adesão política. O Projeto de Lei nº 3869/2021, do deputado Capitão Alberto Neto, já aprovado na Comissão de Segurança Pública da Câmara, propõe que a contribuição dos militares inativos incida apenas sobre o valor que exceder o teto do RGP. A proposta foi reforçada pelo PL nº 1451/2023, do deputado Cabo Gilberto Silva, que reforça essa limitação como forma de proteção ao mínimo existencial. Em nível estadual, a Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2024 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais também seguiu essa linha, prevendo isenção para proventos até duas vezes o teto do RGP em caso de doença incapacitante. A presente proposição, ao incorporar a isenção para todos os militares inativos e pensionistas que recebam até o teto do RGP, adota solução equilibrada, ao mesmo tempo compatível com os princípios da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sustenta a constitucionalidade da cobrança previdenciária sobre inativos, desde que respeitada a razoabilidade. No julgamento do RE 642.682, o STF afirmou que “a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos não é, em si, inconstitucional, mas deve respeitar o princípio da capacidade contributiva”. Ao mesmo tempo, a doutrina tributária, conforme exposta por Paulo de Barros Carvalho, reconhece que o teto do RGP representa um parâmetro legítimo de proteção ao mínimo existencial e deve ser respeitado como limite para a incidência de tributos sobre benefícios previdenciários.

Portanto, observa-se que, embora não exista um único projeto de lei que consolide, de forma simultânea, os três eixos propostos — redução para 30 anos de serviço, averbação integral do tempo do INSS e isenção contributiva até o teto —, há projetos específicos e com avanços relevantes no Parlamento que tratam separadamente de cada um desses pontos. A presente proposição





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU** – PL/SP

reúne em um único texto essas soluções, de forma tecnicamente harmônica e juridicamente segura, respeitando os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, eficiência, segurança jurídica e proteção social.

Pelas razões expostas, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa importante passo para o aperfeiçoamento do regime previdenciário militar, respeitando suas especificidades e corrigindo distorções hoje existentes na legislação em vigor.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

DEPUTADO CORONEL TADEU

Apresentação: 08/07/2025 18:31:08.803 - Mesa

PL n.3296/2025



* C D 2 2 5 0 4 4 2 2 0 5 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2019/lei-13954-16dezembro-2019-789591-normapl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.296, DE 2025

Apresentação: 04/11/2025 15:08:36.617 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 3296/2025

PRL n.2

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre o tempo mínimo de serviço para transferência à inatividade remunerada, a averbação do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a isenção da contribuição previdenciária para militares inativos e pensionistas com proventos até o teto do RGPS.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.296/25, de autoria do nobre Deputado Coronel Tadeu, altera o Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre o tempo mínimo de serviço para transferência à inatividade remunerada, a averbação do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a isenção da contribuição previdenciária para militares inativos e pensionistas com proventos até o teto do RGPS.

Em sua justificação o distinto Autor pontua que a proposição tem como objetivo central aperfeiçoar o Sistema de Proteção Social dos Militares, o que traz maior justiça previdenciária e valorização da trajetória profissional de integrantes das Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Destaca que a medida se organiza em três eixos: a redução do tempo mínimo de serviço de 35 para 30 anos, a averbação integral



* C D 2 5 7 6 3 9 9 1 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 04/11/2025 15:08:36.617 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 3296/2025

PRL n.2

do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a isenção de contribuição previdenciária para inativos e pensionistas que percebam até o teto do RGPS.

Aduz que a redução do tempo de serviço encontra fundamento nas especificidades da carreira militar, que é caracterizada por dedicação exclusiva, disponibilidade permanente e elevado risco físico e mental. Ressalta ainda que há projetos em tramitação que já evidenciam consenso político sobre a flexibilização dos critérios de inatividade, sendo esta proposta mais coerente ao fixar 30 anos totais, com 25 de atividade militar.

Acrescenta que a averbação integral do tempo de contribuição anterior ao ingresso na carreira militar está em consonância com o princípio da contagem recíproca previsto na Constituição. Argumenta que a medida reconhece direitos adquiridos, assegura a continuidade contributiva e encontra respaldo tanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto na doutrina de renomados juristas, configurando avanço frente a propostas anteriores que limitavam tal possibilidade.

Argumenta, por fim, que a isenção da contribuição previdenciária até o teto do RGPS atende ao princípio da capacidade contributiva e protege o mínimo existencial, em linha com projetos já debatidos no Congresso e experiências estaduais. Conclui que, ao reunir em um único texto os três eixos mencionados, a proposição oferece solução harmônica, constitucionalmente segura e socialmente justa, razão pela qual solicita o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A PL nº 3.296/25 foi distribuído a esta Comissão por força do previsto na alínea d), do inciso XVI, do RICD.

Antes de iniciarmos a nossa análise, gostaríamos de ressaltar o nosso reconhecimento à preocupação do Autor com as peculiaridades da profissão militar, que exige dedicação exclusiva, disponibilidade permanente e sujeição a riscos físicos e psicológicos singulares. A iniciativa apresentada reconhece a necessidade de correções no Sistema de Proteção Social dos Militares, que ainda não conseguiu atender integralmente à justiça merecida por aqueles que servem às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares.

Com isso em mente, é preciso registrar que nem todos os aspectos estruturais do regime previdenciário militar foram devidamente solucionados pela Lei nº 13.954/2019. Persistem lacunas importantes que demandam novas medidas para que se avance na valorização da carreira e na proteção social, evitando distorções que comprometem a segurança jurídica e o equilíbrio federativo.

Nessa linha, se posiciona a presente proposta quando introduz o debate sobre a necessidade: de redução do tempo mínimo de serviço de 35 para 30 anos; da averbação integral do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e da isenção de contribuição previdenciária para inativos e pensionistas que percebam até o teto do RGPS.

Todos esses são problemas importantes e que vêm sendo enfrentados por diversas proposições. A redução do tempo de serviço total é o que deveria ter sido enfrentado na época do debate sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares. Por esse motivo, somos do entendimento de que essa questão deve ser tratada em proposição própria para não acabar

Apresentação: 04/11/2025 15:08:36.617 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 3296/2025

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 04/11/2025 15:08:36.617 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 3296/2025

PRL n.2

contaminando outros avanços possíveis tais como o que já conseguimos com a apresentação de substitutivo ao Projeto de Lei nº 317/2022, na Comissão de Finanças e Tributação.

Então, decidimos retomar a diretriz segundo a qual se facultou aos Estados legislar sobre a redução do tempo de efetivo serviço de natureza militar para fins de inatividade remunerada. Trata-se de solução que aumenta a possibilidade de efetivo aproveitamento do tempo de serviço do RGPS e confere maior flexibilidade às unidades federativas, permitindo-lhes compatibilizar a peculiaridade da carreira com a sua realidade orçamentária e administrativa, sem impor encargos automáticos à União, o que significaria condenar essa proposta ao fracasso em sua tramitação futura na Comissão de Finanças e Tributação, a despeito do elevado mérito sob a ótica da segurança pública.

De igual modo, propusemos que os militares inativos e pensionistas que percebam remuneração igual ou inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social fossem isentos do pagamento da contribuição previdenciária. Essa medida encontra respaldo no princípio constitucional da capacidade contributiva, que impõe a tributação apenas quando há efetiva possibilidade econômica de contribuir, e também no princípio da dignidade da pessoa humana, que orienta a preservação do chamado “mínimo existencial”.

De acordo com o acima exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.296/25, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 2 5 7 6 3 9 9 1 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.296, DE 2025

Apresentação: 04/11/2025 15:08:36.617 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 3296/2025

PRL n.2

Altera o Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre o tempo mínimo de serviço para transferência à inatividade remunerada, a averbação do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a isenção da contribuição previdenciária para militares inativos e pensionistas com proventos até o teto do RGPS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a averbação do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a isenção da contribuição previdenciária para militares inativos e pensionistas com proventos até o teto do RGPS

Art. 2º Dê-se à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A do Decreto Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, a seguinte redação:

“Art. 24-A.

I -

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar, podendo este ser reduzido, no mínimo, em 5 (cinco) anos, mediante lei do ente federativo; ou

.....” (NR)

Art. 3º Insira-se o seguinte §3º, ao art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

“Art. 24-C

§3º Ficam isentos do pagamento da contribuição os militares inativos e pensionistas que percebam remuneração igual ou inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.” (NR)

Art. 4º Insira-se o seguinte §2º ao art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 24-G

§2º O tempo de exercício de atividade de natureza militar de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido em, no mínimo, em 5 (cinco) anos, mediante lei do ente federativo.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.296, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.296/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Flávio Nogueira, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Éder Mauro, Duda Salabert, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri, Magda Mofatto e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.296, DE
2025**

Apresentação: 26/11/2025 12:20:34.906 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3296/2025
SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre o tempo mínimo de serviço para transferência à inatividade remunerada, a averbação do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a isenção da contribuição previdenciária para militares inativos e pensionistas com proventos até o teto do RGPS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a averbação do tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a isenção da contribuição previdenciária para militares inativos e pensionistas com proventos até o teto do RGPS.

Art. 2º Dê-se à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A do Decreto Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, a seguinte redação:

“Art. 24-A

I -

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar, podendo este ser reduzido, no mínimo, em 5 (cinco) anos, mediante lei do ente federativo; ou

.....” (NR)



Art. 3º Insira-se o seguinte §3º, ao art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969:

“Art. 24-C

§3º Ficam isentos do pagamento da contribuição os militares inativos e pensionistas que percebam remuneração igual ou inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.” (NR)

Art. 4º Insira-se o seguinte §2º ao art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 24-G

§2º O tempo de exercício de atividade de natureza militar de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido em, no mínimo, em 5 (cinco) anos, mediante lei do ente federativo.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj Presidente



† C 0 3 E E Z 0 3 E 6 0 0 †